



**Autos nº. 22195010180.**  
**Pedido de Falência.**

**Vistos.**

**FERRAMENTAS** **GERAIS**  
**COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A**, empresa inscrita no CGC/MF sob nº 92.664.028/000L-41, com sede em Porto Alegre RS, na rua Voluntários da Pátria, 3223, devidamente representada, ingressou com o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra **INDUMEC S/A INDÚSTRIA MECÂNICA**, empresa inscrita no CGC/MF sob nº 92.192.889/0001-74, com sede nesta cidade de Pelotas, na Av. Herbert Hadler, nº. 2177. Diz ser credora da requerida pela importância de oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos (R\$81.847,94), correspondentes a títulos de crédito impagos, devidamente protestados. Aduziu tratar-se de dívida líquida, certa e exigível, estando a mora comprovada oficialmente, pelos protestos lavrados. Ponderou que apesar das diversas tentativas amistosas levadas a efeito para resgate dos valores, as mesmas resultaram infrutíferas, sem a requerida apresentar qualquer motivo justificável ou plausível de sua inadimplência. O pedido veio instruído com a documentação pertinente.

Procedeu-se à citação da requerida, que compareceu aos autos devidamente representada por seu Diretor Presidente, Sr. Paulo Ferreira de Ferreira (instrumento de mandato de fls. 18), requerendo a expedição de guias para pagamento. Efetivado o cálculo, insurgiu-se contra o mesmo, aduzindo que os juros somente seriam devidos a contar da citação, e não a partir do vencimento das cédulas, como calculado. Foi determinada a expedição de guias. Todavia incorreu o depósito, embora regularmente intimada a requerida.

Opinou o Ministério Público no sentido da decretação da quebra, entendendo convenientemente instruído o pedido e provada a impontualidade da devedora.



Vieram-me os autos conclusos.

**Relatados, decido.**

A petição inicial atende aos requisitos legais e está suficientemente instruída, encontrando o pleito perfeito embasamento jurídico. Revela-se claro e nítido o interesse da demandante na abertura do concurso universal de credores, em face da insolvência da empresa requerida. Os requisitos para ajuizamento do pleito falimentar encontram-se preenchidos e autorizados pela situação fática exposta no pedido - **dívida não negada e impaga** -.

Há que se reconhecer que os documentos que instruem a inicial legitimam a requerente ao feito, bem como a requerida, como sujeito passivo da relação.

Restou comprovado o inadimplemento de obrigação líquida, caracterizando-se a impontualidade através do vencimento dos títulos, não pagos, nem mesmo durante a tramitação do feito, quando requerida pela devedora a expedição de guias para pagamento da dívida. Vários cálculos foram efetuados e houve tempo e oportunidades de sobra para a requerida efetuar o depósito. Inequivocamente, os autos demonstram o comportamento intencional e preestabelecido de operar da devedora, postergando para sempre além dos prazos regulamentares a liquidação de dívidas ou títulos vencidos, o que é inaceitável em se tratando de empresa comercial. A sua situação de insolvência também é retratada pelos quatorze pedidos de falência que lhe são movidos, em tramitação nesta Vara - documento que antecede esta sentença -, onde sequer a citação inicial operou-se, devido às dificuldades encontradas para localização dos representantes legais da demandada, que por todas as formas tentam frustrar diligências tendentes à decretação da quebra.

De outro lado, é iterativa a jurisprudência de nossos Tribunais, **"no sentido de serem devidos juros, correção monetária e honorários advocatícios, para elidir a falência, estando, aliás, sumulada a matéria no colendo**



**STJ: 'No pagamento em juízo para elidir a falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.'**(Súmula nº. 29) *in RJTJRS vol. 167/245.*

Nestes termos, e ausente qualquer razão de direito para o não pagamento do crédito reclamado, pois corretamente calculada a dívida, impõe-se a decretação da falência da demandada.

Ante ao exposto, com base no art. 1º, do Decreto-Lei nº. 7661, de 21 de junho de 1.945, **DECLARO A FALÊNCIA** de **INDUMEC S/A INDÚSTRIA MECÂNICA**, já qualificada, estabelecida nesta cidade, na Avenida Herbert Hadler, nº. 2177, às 15 horas do dia 20 de outubro de 1.995, fixando seu termo legal no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, 14.11.94.

Marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito.

Inexistindo nos autos a relação de credores, nomeio síndica a requerente do pedido e assino-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso.

Diligencie o sr. escrivão:

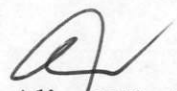
- a) nas providências do art. 15 e 16 da Lei da Falências;
- b) na lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência ao Dr. Curador;
- c) na arrecadação urgente, na presença do dr. Curador;
- d) em tomar as declarações do falido, por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas;



e) em comunicar a presente decisão às demais Varas Cíveis, bem como às Juntas de Conciliação e Julgamento da Comarca.

Intimem-se.

Pelotas, 23 de outubro de 1.995.

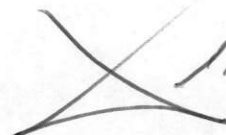
  
Maria Alice Ribeiro Amin,  
Juíza de Direito da 5ª. Vara Cível.

**RECEBIMENTO**

Na data infra recebi estes autos

Em 23 de 10 de 19 95

O Escrivão: \_\_\_\_\_

 14H 30 mi N

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi Edital,  
Carta Int. e ofícios, <sup>mandado</sup> conforme có  
pias que seguem

Em 23 de Outubro de 19 95

O Escrivão: \_\_\_\_\_

